



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029745-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é agravante MONICA DA SILVA, são agravados PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e TRINITE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2029745-20.2025.8.26.0000

Comarca de Caraguatatuba

Agravante: Monica da Silva

Agravada: Predial Suzanense Construções e Incorporações Ltda.

Voto nº 42.553

ACÃO INDENIZATÓRIA - Vícios construtivos - Indeferimento do benefício da gratuidade judiciária - Irresignação da autora - Decisão inicial que determinou a apresentação de documentos - Inércia da requerente - Indeferimento do pedido - Nomeação de perito e arbitramento dos honorários - Reiteração - Ausência de alteração fática ou apresentação de documentos - Preclusão - Ausência de documentos que atestem a impossibilidade financeira da recorrente - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de indenização por vícios construtivos, manteve o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita perseguidos pela autora, “*visto que veio desacompanhado de qualquer fato novo que pudesse convencer este juízo do contrário, bem como fixou em R\$10.000,00 os honorários periciais, a serem rateados entre as partes.*”

Sustenta a recorrente, em síntese, que está desempregada e o imóvel em questão é de baixa renda, financiado pelo programa “Minha Casa Minha Vida”, sendo certo que os honorários periciais arbitrados superam a sua capacidade financeira. Acrescenta que as custas iniciais precisaram ser

parceladas, e estas eram de valor significativamente inferior ao dos honorários periciais. Diz que a exigência de pagamento dos honorários periciais em questão, sem a concessão do benefício da justiça gratuita, inviabiliza o acesso à justiça, afrontando o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e que o artigo 98, §1º, inciso VI, do CPC prevê expressamente que o benefício da justiça gratuita pode ser concedido para atos processuais específicos, como os honorários periciais, o que se aplica perfeitamente ao caso em análise. Alega que não há nos autos qualquer elemento que infirme a sua hipossuficiência, sendo sua situação financeira comprovada por meio dos documentos acostados. Pede o provimento do reclamo para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita ou, subsidiariamente, que o benefício seja deferido no que tange aos honorários periciais, garantindo seu acesso à justiça.

Recurso devidamente processado, ausente pedido liminar. Dispensadas as informações. Contraminuta às fls. 28/30.

2. O recurso não comporta acolhida.

Com efeito, a gratuidade da justiça é exceção, e não regra, e os requisitos instituídos no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil hão de ser avaliados à luz do que dispõe a Constituição Federal, art. 5º, incisos XXXV e LXXIV,

que determina que a assistência jurídica integral e gratuita é devida aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O novo Código de Processo Civil passou a disciplinar o tema na Seção IV, do Capítulo II, revogando expressamente diversos artigos da Lei nº 1.060/50 (art. 2º, 3º, 4º, §§ 1º a 3º, 6º, 7º, 11, 12 e 17), nos termos do seu artigo 1.072, inciso III.

Nesse passo, o Juízo não está vinculado à apreciação do estado de pobreza da parte baseado exclusivamente em declaração de pobreza, ainda mais quando presentes nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

No presente caso, a autora se qualificou como agente administrativo, mas requereu a concessão do benefício da gratuidade judiciária na inicial, tendo o juízo monocrático requerido a apresentação de documentos para análise do pedido (fls. 169/170 dos autos principais).

No entanto, houve o decurso de prazo, sem manifestação, razão pela qual o benefício foi indeferido na decisão de fl. 174, tendo a autora apenas requerido o parcelamento do valor das custas iniciais em 3 vezes.

Quando da nomeação do perito e indicação de verba honorária, a autora pleiteou, novamente, o benefício, indicando a declaração de hipossuficiência e cópia da carteira de

trabalho, acostadas na inicial, como suficientes para concessão do benefício.

Ora, a decisão que analisou estes documentos mencionados pela autora já restou preclusa, no indeferimento de fl. 174, da qual a requerente não interpôs recurso.

Assim, nada há de novo a legitimar o pedido de reconsideração da decisão, sequer havendo alteração fática apta a amparar o pedido, devendo ser mantido o indeferimento. Nem se argumente que o extrato de fls. 15/18 seria suficiente, porque ele demonstra a existência de outras contas em nome da agravante, cujos comprovantes não foram apresentados.

Sendo assim, ausentes elementos concretos comprobatórios das dificuldades financeiras alegadas, não se tem como reconhecer a hipossuficiência financeira a que se refere a lei processual, reservada aos que demonstram a efetiva precariedade de sua situação financeira.

Por essas razões, mantém-se a decisão recorrida.

3. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator